

## A ata notarial como instrumento para a responsabilização civil-ambiental

### *Notarial ata to civil liability for environmental damage*

Thais Barros de Mesquita\*

Elcio Nacur Rezende\*\*

**Resumo:** O artigo trata da aplicação da ata notarial aos procedimentos de responsabilização civil por dano ambiental. A degradação do meio ambiente é um problema mundial, cujos ofensores devem ser responsabilizados. Nessa linha, a ata notarial é um instrumento que proporciona a comprovação dos fatos jurídicos e do dano ambiental. O presente artigo procura explicitar o conceito de *ata notarial*, pressupostos, benefícios e utilização para a responsabilização ambiental. Concluiu-se pela necessidade de disseminar o uso da ata notarial como meio de prova para tal responsabilização. O desenvolvimento do estudo foi realizado por meio da metodologia explicativa e das pesquisas legislativa, bibliográfica e jurisprudencial.

---

\* Graduada em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais (2014). Mestra em Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável pela Escola Superior Dom Helder Câmara.

\*\* Doutor (2009) e Mestre (2003) em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Fez investigação Pós-Doutoral em Direito na Universidade de Messina, Itália (2015) e na Universidade Castilla – La Mancha, Espanha (2020). Graduado em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais (1997). Graduado em Administração (1994) pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Direito das Coisas, Responsabilidade Civil e Ambiental. Editor da revista *Veredas do Direito* (Qualis A1). Membro do Conselho Editorial Científico da Revista Eletrônica do Curso de Direito da PUC/Minas – Serro. Membro do Conselho Editorial da *Revista Brasileira de Direito Ambiental*. Membro da Comissão Editorial da revista *Opinião Jurídica*. Membro da Comissão de Avaliadores da *Pensar – Revista de Ciências Jurídicas*. Membro do Corpo de Pareceristas da *Revista do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais*. Membro da Comissão de Avaliadores da revista *Direito Ambiental e Sociedade*. Membro fundador do Instituto Brasileiro de Estudos de Responsabilidade Civil (Iberc). Membro do Comitê Avaliador da *Revista da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional*. Procurador da Fazenda Nacional.

**Palavras-chave:** Ata notarial. Pressupostos. Prova. Responsabilidade civil ambiental.

**Abstract:** This article deals with the application of the notarial ata to civil liability for environmental damage. The environmental degradation is a worldwide problem, and its offenders must be held accountable. Furthermore, the notarial ata is an instrument that provides evidence of legal facts and environmental damage. This article seeks to clarify the concept of notarial ata, assumptions, benefits and use for environmental accountability. It was concluded by the need the need to disseminate the use of the notarial ata as a means of proof for such accountability. The methodology used was based on explanatory methodology, legislative, bibliographic and jurisprudential research.

**Keywords:** Notarial ata. Assumptions. Proof. Environmental civil liability.

## Introdução

O presente estudo tem como tema central a utilização da ata notarial como meio de prova eficaz e célere na comprovação dos pressupostos para a responsabilidade civil ambiental.

O planeta Terra tem sofrido com a degradação ambiental de modo que a vida e o futuro da humanidade podem ser comprometidos de modo irreversível. Assim, o fomento à proteção ambiental é medida que se impõe. Para o enfrentamento do problema *dano ambiental*, é necessário que a reparação do dano seja rápida, de forma adequada e integral.

Nesse contexto, o objetivo primordial deste estudo é pesquisar e propalar a força probante da ata notarial e sua utilização na solução de litígios direcionados à questão ambiental, como instrumento agregador nos procedimentos de responsabilização civil por dano ambiental.

A morosidade na proteção e reparação de danos ambientais é situação oposta ao que determina o desenvolvimento sustentável. Portanto, mecanismos eficazes e céleres devem ser fomentados para a proteção ambiental e justificar a escolha do tema e o desenvolvimento

do presente trabalho. A morosidade na proteção pode ocasionar a irreversibilidade do dano ambiental sem falar no risco de favorecer o agente degradador. Dessa forma, quanto mais eficazes e céleres forem os mecanismos utilizados para proteção ambiental, melhores serão as condições do meio ambiente.

Este artigo encontra-se estruturado em três seções, além desta introdução e das considerações finais. A primeira analisa a aplicação da ata notarial como meio de prova, com o objetivo de destacar sua força probante e o atributo da fé pública. A segunda seção analisa as características da ata notarial com vistas a realçar as qualidades e utilidades do documento. A terceira seção concentra-se no uso da ata na comprovação dos pressupostos de responsabilização civil por danos ao meio ambiente.

Para alcançar os objetivos estabelecidos, utilizou-se como recurso metodológico a pesquisa bibliográfica, realizada a partir de análise pormenorizada de materiais já publicados na literatura, bem como a análise jurisprudencial.

O texto final foi fundamentado nas ideias e concepções de autores como: Didier Júnior (2015); Loureiro (2014); Boczar e Assumpção (2018); Brandelli (2011); Lunelli e Marin (2010); Santos (2016); Máximo, Vieira e Rezende (2016); e Betiol (2010).

## **1 Ata notarial como meio de prova**

A ata notarial consiste em instrumento público que se destina a constatar fatos, coisas, pessoas ou percepções de sentido, verificados ou presenciados, de forma descritiva e transcrito de acordo com as formalidades exigidas por lei. A redação é feita pelo tabelião de notas, por seus substitutos ou escreventes autorizados e, depois de lavrada, a conservação é perpétua no Livro de Notas, característica que o difere do documento público realizado por autoridade administrativa ou judicial, como, por exemplo, o boletim de ocorrência e as certidões em geral.

A atuação do notário é provocada por rogação do interessado, mas a confecção do documento, em si, se dá de forma unilateral e imparcial pelo seu autor, tabelião de notas, conferindo fé pública ao que foi documentado.

Loureiro conceitua, assim, ata notarial:

Trata-se de um instrumento público autorizado pelo notário, o único agente público que tem competência específica para atribuir fé pública aos documentos que autoriza. Assim, não tem natureza de ata notarial o documento público realizado por autoridade administrativa, ou judicial, como, por exemplo, o boletim de ocorrência, certidões, entre outros. Com efeito, ata notarial é um documento público protocolizado, isto é, lavrado e conservado perpetuamente em seu livro de notas: o notário conserva a matriz e expede cópias desta, que são os documentos que circulam no tráfico jurídico. Nesse contexto, a ata notarial não se confunde com as certidões e outros documentos notariais não protocolizados.<sup>1</sup>

Ressalte-se que, quando se fala em instrumento público, pressupõe-se que foi confeccionado por um agente competente e com a chancela do Estado. Por conseguinte, o tabelião é o profissional que recebeu a delegação do serviço público do Tabelionato de Notas.

Segundo Loureiro,

documento público ou autêntico é aquele exarado, segundo as formalidades exigidas por lei, pela autoridade pública ou notário, dentro dos limites de sua competência, fazendo por isso prova plena. Tais documentos supõem a intervenção de um oficial público, ao qual o Estado confere fé pública para que sejam presumidos como verdadeiros os atos realizados ou

---

<sup>1</sup> LOUREIRO, Luiz Guilherme. *Registros públicos: teoria e prática*. Rio de Janeiro: Método, 2014. p. 814.

que sejam efetuados em sua presença. São exemplo: a escritura pública; a ata notarial.<sup>2</sup>

A Constituição Federal brasileira de 1988 (CF/88) permite a delegação desse serviço público ao particular por determinação do art. 236, *caput*, que dispõe: “Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público.”

O ingresso na atividade notarial depende de concurso público de provas e títulos. Assim sendo, o profissional, ao receber a delegação do serviço, devidamente investido pelo Poder Público, também recebeu a fé pública e a transmite para os atos que pratica.

Quanto à parte histórica, o autor Brandelli<sup>3</sup> leciona que a primeira ata notarial lavrada no Brasil foi feita por Pêro Vaz de Caminha ao narrar para o Rei de Portugal o descobrimento e a posse das novas terras, constituindo-se, efetivamente, como a primeira ata notarial lavrada em solo brasileiro, uma vez que foi lavrada pelo escrivão da Armada e dada a sua natureza narrativa.

Mas, apesar da ata notarial ter sido o primeiro ato realizado na Pátria brasileira, apenas foi positivada na Lei Federal n. 8.935, de 18 de novembro de 1994, que regulamenta o art. 236 da nossa Constituição Federal, sendo aquela a primeira legislação brasileira a mencioná-la. Também é tratada no Provimento n. 65 do Conselho Nacional de Justiça e nos diversos Provimentos e Código de Normas Estaduais que regulamentam a atividade notarial e registral no âmbito estadual, conforme aclaram Boczar e Assumpção.<sup>4</sup>

Destaca-se o art. 7º, inciso III, da Lei n. 8.935/1994: “Aos tabeliães de notas compete com exclusividade: [...] III – lavrar atas notariais.”

---

<sup>2</sup> *Ibidem*, p. 685.

<sup>3</sup> BRANDELLI, Leonardo. Atas notariais. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2011. p. 3. Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/8991-8990-1-PB.pdf>. Acesso em: 10 out. 2018.

<sup>4</sup> BOCZAR, Ana Clara Amaral Arantes; ASSUMPÇÃO, Letícia Franco Maculan. Usucapião extrajudicial questões notariais e tributárias. *JH Mizuno*, São Paulo, p. 80, 2018.

Não se pode olvidar que o art. 364 do Código de Processo Civil (CPC) de 1973 disciplinava que “documento público faz prova não só da sua formação, mas também dos fatos que o escrivão, o tabelião, ou o funcionário declarar que ocorreram em sua presença”. Assim, de acordo com Brandelli,<sup>5</sup> mesmo antes da Lei n. 8.935/1994, existia uma permissão tácita para a lavratura de atas notariais.

Percebe-se que o Código de Processo Civil de 1973 permitiu, tacitamente, a lavratura de atas notarias como prova da formação e dos próprios fatos que o tabelião confirmasse em sua presença, ou seja, carregava, em si, a eficácia probatória.

A jurisprudência também admitia a prova pela constatação da ata notarial e realçava o atributo da fé pública do tabelião como elemento decisivo no livre-convencimento motivado do juiz. Foi esse o entendimento exarado no Acórdão da Apelação Cível n. 736139-3, de Londrina – 2ª Vara Cível, datado de 13 de abril de 2011, a seguir ementado:

AÇÃO DE DESPEJO/C INDENIZAÇÃO – PROCEDÊNCIA – INCONFORMISMO – CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO VERIFICADO – JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE – JUIZ DESTINATÁRIO DAS PROVAS – SUFICIÊNCIA DE ELEMENTOS PARA FORMAÇÃO DE SEU CONVENCIMENTO – ATA NOTARIAL – INSPEÇÃO DO IMÓVEL APÓS ABANDONO – FÉ PÚBLICA – ART. 364, DO CPC – RELATO DAS CONDIÇÕES DO IMÓVEL NO MOMENTO DA INSPEÇÃO – IMÓVEL LOCADO EM PERFEITAS CONDIÇÕES DE USO – REFORMAS PARA PRÁTICA DA ATIVIDADE COMERCIAL – BENFEITORIAS QUE SE INCORPORARIAM AO IMÓVEL – RETIRADA DE PORTÕES – INFRINGÊNCIA CONTRATUAL – IMÓVEL ABANDONADO E EXPOSTO À AÇÃO DE VÂNDALOS – ORÇAMENTOS APRESENTADOS PELO LOCADOR – AUSÊNCIA DE CONTRAPROVA DE QUE OS VALORES DESTOAVAM DO MERCADO (CPC, ART. 333, II) –

---

<sup>5</sup> BRANDELLI, Leonardo. Atas notariais. *In*: Ata notarial. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2011, p.4. Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/8991-8990-1-PB.pdf>. Acesso em: 10 out. 2018.

## INDENIZAÇÃO DEVIDA – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. <sup>6</sup>

O caso julgado refere-se a uma ação de despejo com indenização. O trecho da decisão judicial, a seguir destacado, remete à própria ata notarial, citada fidedignamente, demonstrando que se valorou o que foi documentado pelo tabelião ou escrevente autorizado que tinha visitado o local do imóvel e constatado o péssimo estado de conservação detalhadamente.

Com relação aos orçamentos apresentados pela parte autora, verifica-se que eles condizem com os danos aferidos no imóvel, conforme ata notarial de fl. 28:

“...constatei um barracão, em alvenaria com aproximadamente 600 metros quadrados, abandonado, em péssimo estado de conservação. Constatei também que referido barracão estava sem as portas de entrada, e sem o portão principal para adentrar no imóvel, ambos com indício de que haviam sido retirada em face aos batentes danificados; possuíam todas as janelas quebradas; piso esburacado com quase a totalidade danificado; a parte interna possuía grande acúmulo de entulho no seu interior; elevação para descarga de caminhões totalmente trincada com paredes rachadas; fiação interna e externa retiradas; tubulações de água totalmente danificadas; pias e batentes danificadas; pintura em péssimo estado de conservação totalmente danificada; que o imóvel contém em sua fachada a inscrição – Viação Jóia e demais inscrições.”

Importante é notar que a inspeção do local realizada pelo 14º Tabelionato de Notas de Londrina ocorreu em 11/06/2007 (fl. 28), ao passo que a desocupação do imóvel constatar após esse interregno que o imóvel não se mostrava nas mesmas condições como fora locado, estando, aliás, em péssimas condições ocorreu em data de 13/04/2007 (fl. 85)<sup>7</sup>

---

<sup>6</sup> TJPR. Apelação Cível nº736139-3. Relator: Ruy Mugiatti. DJ: 13 abr. 2011. Disponível em: <https://tj-pr.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/19716282/apelacao-civel-ac-7361393-pr-0736139-3/inteiro-teor-104508245>. Acesso em: 10 out. 2018.

<sup>7</sup> TJPR. Apelação Cível n. 736139-3. Relator: Ruy Mugiatti. DJ: 13 abr. 2011. Disponível em: <https://tj-pr.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/19716282/apelacao-civel-ac-7361393-pr-0736139-3/inteiro-teor-104508245>. Acesso em: 10 out. 2018.

Entretanto, a ata notarial não era empregada de maneira cônica pelos notários, talvez por insegurança causada pela ausência de previsão expressa, questão sanada recentemente.

Eis que com o novo Código de Processo Civil (CPC), promulgado por meio da Lei Federal n. 11.105, de 16 de março de 2015, vigente desde 16 de março de 2016, dada a *vacatio legis* de um ano imposta, a ata notarial foi expressamente elevada a meio de prova típica.

O art. 384, *caput*, do CPC traz, de maneira expressa, a ata notarial como meio de prova ao dispor: “A existência e o modo de existir de algum fato podem ser atestados ou documentados, a requerimento do interessado, mediante ata lavrada por tabelião.”

Complementa o seu parágrafo único: “Dados representados por imagem ou som gravados em arquivos eletrônicos poderão constar da ata notarial.”

Assim, corretamente agiu o legislador ao dispor sobre a ata notarial como prova típica ao incluí-la no Capítulo XII – DAS PROVAS e eliminou qualquer entendimento que questione a fé pública e a força probante do documento, bem como a competência do tabelião de notas para produzir um instrumento apropriado para fazer prova pré-constituída em processo judicial.

Nesse diapasão, a jurisprudência já recepcionou a nova roupagem da ata notarial a ponto de trazer maior carga valorativa ao instrumento público. O julgado, datado de 2016, do Tribunal de Justiça de São Paulo, Apelação n. 1000029-62.2016.8.26.0102, demonstra que, através da ata notarial, refutou a presunção relativa de legalidade e veracidade de Certidão de Dívida Ativa em face da própria receita fazendária municipal.

EMENTA TRIBUTÁRIO APELAÇÃO EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL ISS EXERCÍCIOS DE 2009 E 2010 MUNICÍPIO DE CACHOEIRA PAULISTA Sentença que julgou improcedentes os embargos Apelo da executada. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA PRESUNÇÃO RELATIVA

DE LEGALIDADE E VERACIDADE LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO LANÇAMENTO DE OFÍCIO. O lançamento por homologação extingue o crédito, só se justificando uma execução fiscal se houve omissão ou inexactidão, caso em que um lançamento de ofício é obrigatório. Mesmo um lançamento por homologação exige alguma documentação física ou digital, cuja posse deveria ter o sujeito ativo. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA PRESUNÇÃO RELATIVA DE LEGALIDADE E VERACIDADE Presunção ilidida por meio de ata notarial ATA NOTARIAL. Instrumento por meio do qual o notário atesta a existência e o modo de existir de algum fato Documento dotado de fé pública Inteligência do art. 364 do Código de Processo Civil de 1973, do art. 384 do Código de Processo Civil de 2015, do art. 7º, III, da Lei Federal nº 8.935/1994 e dos itens 137 e seguintes do Capítulo XIV das Normas de Serviço da Corregedoria Geral de Justiça do TJ/SP (Tomo II) Ata que pode ser utilizada para diligências de constatação, equiparando se, em valor probatório, à certidão do Oficial de Justiça, conforme entendimento doutrinário. No caso, foi juntada Ata Notarial de Constatação lavrada pela Titular do Tabelionato de Notas do Município, na qual se constata que o contribuinte se dirigiu até a Secretaria de Finanças e a Procuradoria do Município, locais onde lhe foi informado não existir qualquer documento a respeito do débito que se cobra, e que houve perda de dados em razão da alteração do sistema eletrônico da municipalidade. CORRESPONDENTE À INSCRIÇÃO DE DÍVIDA ATIVA, À EXECUÇÃO FISCAL OU À AÇÃO PROPOSTA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PROCESSO ADMINISTRATIVO Obrigatoriedade de sua manutenção na repartição competente e apresentação aos interessados e ao juízo. Violação ao art. 41 da Lei de Execuções Fiscais. Sentença reformada Recurso provido.<sup>8</sup>

Ressalta-se que a eficácia da força probante dos documentos, igualmente, está disciplinada no CPC, arts. 405 a 424, que mencionam,

---

<sup>8</sup> TJSP. Apelação n: 1000029-62.2016.8.26.0102. Relator: Eurípedes Faim. DJ: 04 mai. 2017. Disponível em: <https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/455417858/apelacao-apl-10000296220168260102-sp-1000029-6220168260102/inteiro-teor-455417904?ref=serp>. Acesso em: 10 out. 2018.

novamente, o tabelião. O art. 405 dispõe: “O documento público faz prova não só da sua formação, mas também dos fatos que o escrevem, o chefe de secretaria, o tabelião ou o servidor declarar que ocorreram em sua presença.”

Importa destacar que o que foi documentado pelo tabelião já provocou a chamada economia processual, não sendo necessário repetir o ato para permitir que a parte persiga o seu direito por algo que, inclusive, já se desfez com o tempo. Ademais, sua excelência, no campo probatório, está principalmente no fato de sua produção prescindir do início da relação processual, conforme leciona Didier Júnior.<sup>9</sup>

Com isso queremos dizer que a ata notarial é um excelente meio de documentação de fatos, sobretudo por prescindir da deflagração de um procedimento judicial – como o da produção antecipada de prova (art. 381 e seguintes, CPC) – para alcançar a finalidade que dela se espera.<sup>10</sup>

Didier Júnior ensina que a ata notarial dispensa o início de um procedimento judicial como a produção antecipada de prova. Ademais, qualquer pessoa pode solicitá-la, independentemente dos motivos para o seu requerimento, dispensando-os.<sup>11</sup>

Destaca-se que a produção antecipada de prova, reformulada no novo CPC, tem por objetivo assegurar a produção de prova, viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de controvérsias e permitir que a parte obtenha prévio conhecimento dos fatos, contudo, o Judiciário deve ser provocado.

Assim, deve ser requerida, por meio de petição inicial, que deverá expor o motivo que justifica a antecipação e indicar, precisamente, os fatos que se pretende provar, dependendo da

---

<sup>9</sup> DIDIER JÚNIOR, Fredie Souza. *Curso de Direito Processual Civil*: reescrito com base no novo CPC. 17. ed. Salvador: JUSPODIVM, 2015. p. 214. v. 1.

<sup>10</sup> *Idem.*

<sup>11</sup> *Idem.*

assistência de advogado. A justificativa é fundamental para se demonstrar que a antecipação da prova será útil, evidenciando o interesse do requerente.

A ata notarial é produzida de forma mais célere, é menos dispendiosa e independe de justificação e exposição de motivos, prescinde de advogado e obtém o mesmo efeito que a produção antecipada de prova no livre-convencimento motivado do juiz, tendo em vista os atributos da fé pública, a imparcialidade, a autenticidade e a veracidade que carrega.

Didier Júnior<sup>12</sup> destaca que a presunção de autenticidade e de veracidade do conteúdo da ata notarial é *iuris tantum* e pode ser questionada diante de prova em contrário.

Entretanto, se observa que aquele que alega a inverdade do documento público é quem arcará com o ônus de prová-la. A parte pode suscitar o incidente de arguição de falsidade no caso de falsidade material ou demonstrar a falsidade ideológica por outros meios de prova, na forma e no prazo do art. 430 do CPC.

## **2 Os atributos da ata notarial e suas diversas modalidades**

Segundo Teixeira, a ata notarial possui muitas vantagens, é uma prova pré-constituída, feita com imparcialidade, proporciona segurança jurídica, celeridade, veracidade e pereniza no tempo o que ocorreu na presença do tabelião.<sup>13</sup>

Destaca-se a segurança jurídica que a ata notarial proporciona, uma vez que confere estabilidade sobre o que foi documentado e atestado, além da confiança no ato notarial. É dotada de veracidade pela presunção de que seu conteúdo exprime a verdade. Proporciona celeridade ao processo, pois os fatos jurídicos documentados

---

<sup>12</sup> *Ibidem*, p. 196.

<sup>13</sup> TEIXEIRA, Eduardo Didonet. O novo CPC e o uso da ata notarial em juízo. *Revista de Doutrina da 4ª Região*, Porto Alegre, n. 60, jun. 2014. Disponível em: [http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao060/Eduardo\\_Teixeira.htm](http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao060/Eduardo_Teixeira.htm). Acesso em: 11 out. 2018.

no instrumento possuem força probatória que não precisam ser confirmados posteriormente.

Quanto à força probatória, cabe ressaltar o desafio de se provar um fato que dependa de arquivos eletrônicos, pois a prova não basta para comprovar o fato apresentado, uma vez que quem apresenta a prova também deverá provar que o arquivo não foi alterado. Assim, são dois fatos, ao menos, que precisam ser provados: o fato em si e a não alteração do arquivo.

O CPC dispõe em seu art. 422 essa dupla necessidade probatória: o documento em si e a não modificação, dada a expressa permissão de impugnação, cabendo o ônus da prova a quem a apresenta. A ata notarial, nesse caso, é de extrema valia para aquele que a utiliza e também colabora com a celeridade processual.

Art. 422. Qualquer reprodução mecânica, como a fotográfica, a cinematográfica, a fonográfica ou de outra espécie, tem aptidão para fazer prova dos fatos ou das coisas representadas, se a sua conformidade com o documento original não for impugnada por aquele contra quem foi produzida.

§ 1º. As fotografias digitais e as extraídas da rede mundial de computadores fazem prova das imagens que reproduzem, devendo, se impugnadas, ser apresentada a respectiva autenticação eletrônica ou, não sendo possível, realizada perícia.

§ 2º. Se se tratar de fotografia publicada em jornal ou revista, será exigido um exemplar original do periódico, caso impugnada a veracidade pela outra parte.

§ 3º. Aplica-se o disposto neste artigo à forma impressa de mensagem eletrônica.

Assim, a ata notarial é um instrumento inteligente para se comprovarem fatos de arquivos eletrônicos, dada a fé pública que a protege, sendo desnecessário o ônus de provar que o arquivo não foi alterado.

A ata notarial também é produzida com imparcialidade porque, embora seja requerida pelo interessado, o tabelião constatará fielmente os fatos, as pessoas, as coisas ou situações, para comprovar

sua existência ou seu estado, independentemente da concordância do requerente com o resultado final.

É exatamente em razão de sua imparcialidade que a ata notarial tem força probante reconhecida por lei. Inclusive, a assinatura do solicitante, ao final do ato é facultativa. Caso o solicitante se recuse a fazê-la, a circunstância ficará expressa no instrumento. Nesse ponto, ressalta-se que os emolumentos devem se cobrados anteriormente à prática do ato notarial para que não haja risco de não recebimento, tendo em vista que o resultado pode não agradar ao requerente, como mencionado por Boczar e Assumpção.<sup>14</sup>

Loureiro<sup>15</sup> leciona que existem diversas modalidades de ata notarial a depender do seu objeto. Quando o objeto for a mera percepção de coisas, pessoas ou condutas humanas, o notário se limitará a expressar suas percepções sensoriais sobre a existência ou inexistência de alguma coisa, o estado, a posse de um documento por alguém ou o estado dos documentos. O tabelião também pode constatar determinadas condutas, e, ainda, a apresentação ou entrega de coisas ou documentos.

Quando o objeto for juízo e qualificação, o notário vai formular juízos sobre a realidade ou sobre a notoriedade de um fato, como a existência e a capacidade de determinada pessoa, se disfarça boas condições físicas e mentais, e se se encontra interditada ou em processo para tanto. Aqui o notário não emite afirmações, mas juízos e qualificações sobre pessoas ou sobre outras verificações possíveis.

A ata de notoriedade se destina à comprovação de fatos notórios. A notoriedade de um fato é o conhecimento por todos. Pode ter por objeto a comprovação do estado de posse de filho, de convivência estável para configurar união estável, o estado de solteiro, entre outros. Esse tipo de ata é importante nos procedimentos de jurisdição

---

<sup>14</sup> BOCZAR, Ana Clara Amaral Arantes; ASSUMPÇÃO, Leticia Franco Maculan. Usucapião extrajudicial questões notariais e tributárias. *JH Mizuno*: São Paulo, 2018. p. 83.

<sup>15</sup> LOUREIRO, Luiz Guilherme. *Registros públicos: teoria e prática*. Rio de Janeiro: MÉTODO, 2014. p. 736.

voluntária. Inclusive, em São Paulo, admite-se a averbação da ata notarial que verifica a existência do estado de casado.

Por fim, Loureiro<sup>16</sup> leciona sobre a ata de manifestação, na qual o notário constata a manifestação de vontade do requerente ou de terceiros, que tenha presenciado ou percebido por seus sentidos.

Com respaldo no Provimento n. 260/CGJ/2013, do Estado de Minas Gerais, a ata pode ter por objeto a colheita de declaração testemunhal para fins de prova em processo administrativo ou judicial, constar o comparecimento de pessoa interessada em algo que não tenha realizado por motivo alheio à sua vontade, a justificação do tempo de posse do requerente e de seus antecessores, conforme o caso e suas circunstâncias, para fins de reconhecimento de usucapião.

Nesse diapasão, quanto ao tempo de posse, o art. 1.071 do CPC modificou a Lei n. 6.015/1973 – Lei de Registros Públicos – acrescentando o art. 216-A, que determinou a ata notarial como instrumento necessário para usucapião extrajudicial:

Art. 216-A. Sem prejuízo da via jurisdicional, é admitido o pedido de reconhecimento extrajudicial de usucapião, que será processado diretamente perante o cartório do registro de imóveis da comarca em que estiver situado o imóvel usucapiendo, a requerimento do interessado, representado por advogado, instruído com:

I – ata notarial lavrada pelo tabelião, atestando o tempo de posse do requerente e seus antecessores, conforme o caso e suas circunstâncias. [...].

Assim, a ata notarial fica qualificada como um instrumento de múltiplas aplicações, ressaltando-se que não é instrumento adequado para a colheita de declarações de vontade, cujo instrumento próprio é a escritura pública.

A escritura pública e a ata notarial não se confundem. A escritura pública contém manifestação de vontade constituindo um negócio jurídico, ou seja, contém declarações de vontade negociais.

---

<sup>16</sup> *Ibidem*, p. 737.

Dessa forma, o tabelião deve recusar a realização de ata quando a intenção seja evitar a lavratura de uma escritura pública.

Ademais, o tabelião deve recusar a prática do ato se perceber que o solicitante atua ou solicita ato que afronte a moral, a ética e os costumes, como disciplina o Provimento n. 58/1989 do Estado de São Paulo. Importa destacar que a lavratura de uma ata com objeto que constitua fato ilícito é perfeitamente legal, visto que servirá para provar a violação do direito.

### **3 O uso de ata notarial na responsabilização civil por danos ao meio ambiente**

Todo fato ilícito que causa danos ao meio ambiente é passível de reparação. Em decorrência disso, a responsabilidade civil por danos ao meio ambiente é tutelada pela Constituição Federal em seu art. 225, parágrafo 3º:

Art. 225. [...]

§ 3º – As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Conforme discorrem Lunelli e Marin,<sup>17</sup> uma das dificuldades que se verifica, nas demandas ambientais, é a efetiva prova do dano, dificultada pela própria natureza desses danos.

Assim, é necessário que se fomente instrumentos que possam corroborar a proteção efetiva do meio ambiente, com destaque para a ata notarial neste estudo em específico.

---

<sup>17</sup> LUNELLI, Carlos Alberto; MARINS, Jeferson Dytz. Processo ambiental, efetividade e as tutelas de urgência. *Veredas do Direito*, Belo Horizonte, v. 7, ns. 13 e 14, p. 14, jan./dez. 2010. Disponível em: <http://www.domhelder.edu.br/revista/index.php/veredas/article/view/17>. Acesso em: 10 out. 2018.

Nesse sentido, Lunelli e Marin elucidam:

Espera-se que o processo, dentro de um enfoque instrumental, cumpra integralmente toda a sua função, alcançando seus objetivos, e que possa privilegiar o resultado e considerar o caráter transindividual do direito ambiental que se procura garantir.<sup>18</sup>

Em primeiro lugar, ressalta-se que o meio ambiente equilibrado foi protegido por um tratamento legislativo diferenciado, devido à natureza do dano ambiental e às consequências à coletividade presente ou futura.<sup>19</sup>

E, nesse diapasão, a pretensão reparatória do dano ambiental é imprescritível por ser matéria de ordem pública, indisponível, de titularidade difusa e para a qual a Constituição Federal prevê proteção perpétua.<sup>20</sup>

Assim, o meio ambiente e o desenvolvimento sustentável, sob a ótica da dimensão jurídico-política da sustentabilidade, merecem a mais ampla proteção, proporcionada pelo ordenamento jurídico, a incluir a razoável duração do processo, a celeridade e o emprego dos meios que garantam a prestação de tramitação. As partes devem agir com justiça, lealdade, ações positivas tendentes a simplificar ritos, mas sempre com a observância do contraditório e a ampla defesa, conforme destacam Gomes e Ferreira.<sup>21</sup>

---

<sup>18</sup> LUNELLI, Carlos Alberto; MARINS, Jeferson Dytz. Processo ambiental, efetividade e as tutelas de urgência. *Veredas do Direito*, Belo Horizonte, v. 7, ns. 13 e 14, p. 2, jan./dez. 2010. Disponível em: <http://www.domhelder.edu.br/revista/index.php/veredas/article/view/17>. Acesso em: 10 out. 2018.

<sup>19</sup> SANTOS, Ariel Augusto Pinheiro. Danos emergentes ambientais e prazos prescricionais: o dano ambiental é matéria de ordem pública. In: MÁXIMO, Flávia Cardoso; VIEIRA, Gabriella de Castro; REZENDE, Elcio Nacur Rezende. *Responsabilidade civil por danos ao meio ambiente, efetividade e desafios*. Belo Horizonte: Editora D'Placio, 2016. p. 158.

<sup>20</sup> *Ibidem*, p. 168.

<sup>21</sup> GOMES, Magno Federici; FERREIRA, Leandro José. A dimensão jurídico-política da sustentabilidade e o direito fundamental à razoável duração do procedimento. *Revista do Direito*, Santa Cruz do Sul, v. 2, n. 52, p. 15, maio/set. 2017. Disponível em: <https://online.unisc.br/seer/index.php/direito/article/view/8864>. Acesso em: 24 jun. 2018.

Em segundo lugar, constata-se que a responsabilidade civil por danos ao meio ambiente é de natureza objetiva, nos termos do art. 14 da Lei Federal n. 6.938/1981. Isso significa que, embora a obrigação de indenizar ou reparar independa da existência de culpa, mantém os seguintes requisitos para imputar a responsabilização: a conduta, o nexo de causalidade e o dano.

Nesse sentido, Santos<sup>22</sup> aborda que não é possível a autotutela para satisfação de uma obrigação; para tanto, o processo é o instrumento hábil para comprovar a responsabilidade civil e, assim, poder exigi-la, mesmo que na seara ambiental.

Reiteram-se, para imputar a obrigação de reparar o dano causado, os requisitos para a responsabilização civil, os quais devem ser demonstrados no bojo do processo. Esse é o entendimento do STJ. Nessa linha, os requisitos ou pressupostos: conduta, dano e nexo causal, para a responsabilização civil objetiva, são exigidos.

Conduta é a ação humana, o modo de agir que antecede ao resultado danoso. Na seara ambiental, independe a intenção do agente, não importa se a conduta é culposa ou dolosa.<sup>23</sup>

O nexo causal é o liame entre a conduta e o dano, sendo aferível somente diante da análise das situações concretas para se verificar a relação de causa e efeito entre a conduta do agente e o dano específico.

O dano é o ataque à integridade de um bem protegido pelo ordenamento jurídico, por sua diminuição, alteração ou perda, e que provoca o prejuízo jurídico, com a produção de efeitos que repercutem na esfera de direitos do sofredor. Conforme leciona Betiol,<sup>24</sup> o dano só é relevante quando perpetrado a bens de terceiros.

---

<sup>22</sup> SANTOS, *op. cit.*, p. 161.

<sup>23</sup> *Ibidem*, p. 159.

<sup>24</sup> BETIOL, Luciana Stocco. *Responsabilidade civil e proteção ao meio ambiente*. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 140.

Especificamente, o dano ambiental, conceituado por Leite,<sup>25</sup> significa uma alteração não desejável ao conjunto de elementos que constituem o meio ambiente, como a poluição do ar. É uma modificação maléfica e prejudicial.

Existe a possibilidade de se provocar tanto um dano difuso quanto uma lesão a pessoa individualmente considerada. Em outras palavras, o dano ambiental pode atingir direitos difusos, coletivamente, ou, em sua concepção tradicional, atingir uma pessoa individualizada ou individualizável.<sup>26</sup>

Mas, mesmo na esfera ambiental, o dano é pressuposto indispensável na obrigação de reparar e também na definição do *quantum* indenizatório, pois não há responsabilização sem dano.

Segundo Betiol,<sup>27</sup> o dano é um elemento essencial e indispensável à responsabilização do agente, seja essa obrigação originada de uma conduta lícita ou ilícita, seja por se tratar de responsabilidade objetiva ou subjetiva. Portanto, sem a prova do dano, ninguém pode ser responsabilizado civilmente, e a inexistência do dano é óbice à própria pretensão de reparação.

A jurisprudência refuta a responsabilidade civil por dano ambiental por insuficiência de prova do dano, como se depreende do seguinte julgado:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO AMBIENTAL. LANÇAMENTO DE PARTICULADOS NA ATMOSFERA E DEPÓSITO DE RESÍDUOS A CéU ABERTO. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. DANO AMBIENTAL NÃO COMPROVADO. INEXISTÊNCIA DE DEGRADAÇÃO NÃO RECUPERÁVEL DA ÁREA. CONJUNTO PROBATÓRIO

---

<sup>25</sup> LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patryck de Araújo. *Dano ambiental: do individual ao extrapatrimonial*. 6. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. p. 94.

<sup>26</sup> CASTRO, Clarisse Rogério. Responsabilidade Objetiva e solidária dos agentes poluidores pela reparação integral do dano ambiental. *In: MÁXIMO, Flávia Cardoso; VIEIRA, Gabriella de Castro; REZENDE, Elcio Nacur Rezende. Responsabilidade civil por danos ao meio ambiente, efetividade e desafios*. Belo Horizonte: Editora D'Placio, 2016. p. 110.

<sup>27</sup> BETIOL, *op. cit.*, p. 128.

INSUFICIENTE. ARGUMENTAÇÃO DEMASIADAMENTE ABSTRATA. Embora seja objetiva a responsabilidade em matéria ambiental, na qual se dispensa a verificação da culpa, faz-se necessária, todavia, a comprovação da ocorrência do dano, para fins de responsabilização. Hipótese em que o conjunto probatório juntado pelo autor civil público mostra-se insuficiente, uma vez que não comprovou o dano propriamente dito e a efetiva ocorrência de degradação ambiental não recuperável, a ensejar a indenização postulada, revelando-se demasiadamente abstrata a argumentação trazida aos autos. Embora tenham sido identificados os itens da Licença Operacional que teriam sido descumpridos, não consta na autuação e no Relatório Ambiental n. 009/2009, elaborado pela Secretaria do Meio Ambiente, qualquer comprovação do alegado dano ambiental. Ainda, não há identificação dos padrões descumpridos ou mesmo caracterização do material particulado; tampouco há descrição dos resíduos que teriam sido depositados a céu aberto, de modo que não se pode afirmar a ... existência de irregularidade no ponto, haja vista que a própria licença permite o depósito de resíduos em áreas do empreendimento (item 4.2). A ausência de licença ambiental não implica, por si só, a ocorrência de dano e o consequente dever de repará-lo; caracteriza, sim, infração administrativa, sujeita a sanção correspondente. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70074931585, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lúcia de Fátima Cerveira. Julgado em 25/10/2017).<sup>28</sup>

Com relação ao nexo causal, Machado<sup>29</sup> explica que a jurisprudência do STJ também exigiu a comprovação do nexo causal entre a autoria e o dano ambiental ao aplicar a adoção da teoria do risco integral na responsabilidade objetiva ambiental.

---

<sup>28</sup> TJ-RS – Apelação Cível: 70074931585 RS, Relator: Lúcia de Fátima Cerveira, DJ: 25 de out. 2017, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 07/11/2017). Disponível em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/517979471/apelacao-civel-ac-70074931585-rs>. Acesso em: 10 out. 2018.

<sup>29</sup> MACHADO, Paulo Affonso Leme. STJ e nexo causal na responsabilidade civil ambiental. *Veredas do Direito*, Belo Horizonte, v. 14, n. 30, p. 6, 2015 Disponível em: <http://www.domhelder.edu.br/revista/index.php/veredas/article/view/1224/24561>. Acesso em: 10 out. 2018.

Nesse diapasão, os tribunais brasileiros têm exigido a comprovação dos pressupostos para responsabilização civil-ambiental e, sensível à questão ambiental, a ata notarial será de grande valia, pois a parte interessada poderá se valer de um instrumento com forte valor probante.

Através da ata notarial, o tabelião pode presenciar a conduta lícita ou ilícita. E, desde que previamente provocado, transcrever eternamente em suas notas o que foi vivenciado. Inclusive, é possível que, no exato momento em que um agente atua, por exemplo, usando equipamentos sonoros que prejudiquem o conforto ambiental, o tabelião seja provocado a atuar e registrará o que presenciou.

O documento público produzido pelo tabelião gozará de todos os atributos delineados neste trabalho, com forte valor probante, capaz de resguardar direitos e preservar certo fato jurídico relevante.

Da mesma forma, a existência de dano também pode ser constatada por ata notarial que poderá incluir as novas tecnologias, com destaque para o *caput* do art. 384 do CPC, que, expressamente, dispõe sobre a possibilidade de constar, na própria ata, arquivos eletrônicos: “Dados representados por imagem ou som gravados em arquivos eletrônicos poderão constar da ata notarial.”

Assim, a ata notarial é um instituto que pode ser utilizado em situações diversas, atestando fatos que ocorrem até mesmo, na rede mundial de computadores, rede extremamente dinâmica, atestando a existência de imagens, sons e mensagens.

Nesse sentido, vislumbra-se que a ata notarial é um instrumento proveitoso para documentar e perenizar situações que se dissipam no tempo e podem ser modificadas. No contexto de um conflito gerado por danos ambientais e diante da contínua dinâmica das forças da natureza, a utilização da ata notarial pelo interessado servirá como meio célere de produção de prova, prescindindo do processo judicial de produção antecipada de provas.

## 4 Considerações finais

O presente trabalho relatou que a degradação do meio ambiente é um dos mais graves problemas da humanidade e, em decorrência disso, o uso dos instrumentos disponíveis para a responsabilização civil do degradador ambiental deve ser fomentado. Sob essa ótica, torna-se fácil perceber a importância da ata notarial no mundo jurídico como meio de prova.

O instrumento notarial, em tela, goza de credibilidade e fé públicas da mesma forma que a prova produzida judicialmente, com a vantagem da celeridade, da eficiência e dos dispêndios menores. Assim, a ata notarial representa um avanço, na economia processual, por ser uma alternativa à produção antecipada de prova no processo judicial.

Se, por um lado, a lavratura da ata notarial pode se dar de forma quase instantânea à lesão ambiental, podendo o notário descrever o fato e o resultado danoso com a captação de imagens e sons, por outro, a lentidão da Justiça pode ocasionar a irreversibilidade do dano ambiental, sem falar no risco de favorecer o agente causador do dano que não será responsabilizado pelo fato em passo acelerado. Assim, a utilização de ata notarial pode significar um importante instrumento de proteção ambiental, na medida em que documenta e auxilia a construir os pressupostos para a responsabilização ambiental.

Portanto, a utilização de ata notarial pelos interessados, na proteção do meio ambiente, e sua devida valoração pelo Judiciário proporcionará oportunidades eficazes de reparar o direito violado. E será, de fato, uma proteção efetiva ao direito fundamental à prova e ao próprio meio ambiente.

Ressalta-se, dentro da concepção de sustentabilidade, que o processo judicial deve alcançar o objetivo de responder às demandas individuais ou coletivas, respeitando-se os princípios constitucionais. O dever de buscar sua razoável duração, a lealdade, a celeridade, a eficiência, o contraditório, a ampla defesa é imputado a todos os

envolvidos, sejam eles partes, sejam administradores da Justiça ou o próprio Juiz de Direito.

Percebendo-se uma situação de morosidade na apuração das provas da lesão ambiental, revela-se de extrema propriedade a aplicação de ata notarial na solução dos conflitos por danos ambientais, a elidir hipóteses de julgamento de improcedência por insuficiência de provas e por ser um meio que garante a celeridade de tramitação do processo judicial.

## Referências

BETIOL, Luciana Stocco. *Responsabilidade civil e proteção ao meio ambiente*. São Paulo: Saraiva, 2010.

BOCZAR, Ana Clara Amaral Arantes; ASSUMPÇÃO, Leticia Franco Maculan. Usucapião extrajudicial: questões notariais e tributárias. *JH Mizuno*, São Paulo, 2018.

BRANDELLI, Leonardo. Atas notariais. In: FABRIS, S. A. (ed.). *Ata notarial*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2011. Disponível em: [<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/8991-8990-1-PB.pdf>]. Acesso em: 10 out. 2018.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Org. de Anne Joice Angher. 14. ed. São Paulo: Rideel, 2012.

BRASIL. Lei n. 5.869, de 11 de jan. de 1973. *Código de Processo Civil*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L5869impressao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869impressao.htm). Acesso em: 10 out. 2018.

BRASIL. Lei n. 8.935, de 18 de nov. de 1994. Lei dos Cartórios. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8935.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8935.htm). Acesso em: 10 out. 2018.

BRASIL. Lei n. 13.105, de 13 de mar. de 2015. Código de Processo Civil 2015. Disponível em: [[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm)]. Acesso em: 10 out. 2018.

CASTRO, Clarisse Rogério. Responsabilidade Objetiva e solidária dos agentes poluidores pela reparação integral do dano ambiental. In: MÁXIMO, Flávia Cardoso; VIEIRA, Gabriella de Castro; REZENDE, Elcio Nacur Rezende. *Responsabilidade civil por danos ao meio ambiente, efetividade e desafios*.

Belo Horizonte: Editora D'Placio, 2016. p. 56-78.

DIDIER JÚNIOR, Fredie; PEIXOTO, Ravi Medeiros. *Novo Código de Processo Civil de 2015: comparativo com o Código de 1973*. Salvador: JUSPODIVM, 2015.

DIDIER JÚNIOR, Fredie. *Curso de Direito Processual Civil: reescrito com base no novo CPC*. 17. ed. Salvador: JUSPODIVM, 2015. v. 1.

DIDIER JÚNIOR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. *Curso de Direito Processual Civil: reescrito com base no novo CPC*. 10. ed. Salvador: JUSPODIVM, 2015. v. 2.

LUNELLI, Carlos Alberto; MARINS, Jeferson Dytz. Processo ambiental, efetividade e as tutelas de urgência. *Veredas do Direito*, Belo Horizonte, v. 7, ns. 13/14, p. 311-330. Jan./dez. 2010. Disponível em: <http://www.domhelder.edu.br/revista/index.php/veredas/article/view/17>. Acesso em: 10 out. 2018

GOMES, Magno Federici; FERREIRA, Leandro José. A dimensão jurídico-política da sustentabilidade e o direito fundamental à razoável duração do procedimento. *Revista do Direito*, Santa Cruz do Sul, v. 2, n. 52, p. 93-111, maio/set. 2017. Disponível em: <https://online.unisc.br/seer/index.php/direito/article/view/8864>. Acesso em: 24 jun. 2018.

LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patryck de Araújo. *Dano ambiental: do individual ao extrapatrimonial*. 6. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

LOUREIRO, Luiz Guilherme. *Registros Públicos: teoria e prática*. Rio de Janeiro: MÉTODO, 2014.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. STJ e nexos causal na responsabilidade civil ambiental. *Veredas do Direito*, Belo Horizonte, v. 14, n. 30, p. 351-371. Disponível em: <http://www.domhelder.edu.br/revista/index.php/veredas/article/view/1224/24561>. Acesso em: 10 out. 2018.

MÁXIMO, Flávia Cardoso; VIEIRA, Gabriella de Castro; REZENDE, Elcio Nacur Rezende. *Responsabilidade civil por danos ao meio ambiente, efetividade e desafios*. Belo Horizonte: Editora D'Placio, 2016.

MINAS GERAIS. *Provimento n. 260/CGJ/2013*. Codifica os atos normativos da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais relativos aos serviços notariais e de registro. Disponível em: <http://www8.tjmg.jus.br/institucional/at/pdf/cpr02602013.pdf>. Acesso em: 10 out. 2018.

SANTOS, Ariel Augusto Pinheiro. Danos Emergentes Ambientais e Prazos Prescricionais, o dano ambiental é matéria de ordem pública. In: MÁXIMO, Flávia Cardoso; VIEIRA, Gabriella de Castro; REZENDE, Elcio Nacur

Rezende. *Responsabilidade civil por danos ao meio ambiente, efetividade e desafios*. Belo Horizonte: Editora D'Placio, 2016. p. 45-67.

SÃO PAULO. *Provimento n. 58/1989*. Normas de Serviços – Cartórios Extrajudiciais – São Paulo. Desembargador Milton Evaristo dos Santos. Disponível em: <https://api.tjsp.jus.br/Handlers/Handler/FileFetch.ashx?codigo=104066>. Acesso em: 10 out. 2018.

TEIXEIRA, Eduardo Didonet. O novo CPC e o uso da ata notarial em juízo. *Revista de Doutrina da 4ª Região*, Porto Alegre, n. 60, jun. 2014. Disponível em: [http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao060/Eduardo\\_Teixeira.html](http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao060/Eduardo_Teixeira.html). Acesso em: 11 out. 2018.